



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02073/15

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

Assunto: Denúncia em Licitação - Pregão Presencial nº 254/2014

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO ESTADUAL. **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA.** Denúncia. Licitação na modalidade Pregão Presencial. Ausência de irregularidade. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -02633/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02073/15, referente à denúncia referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 254/2014, que trata do Registro de Preços para serviço de locação de multifuncional a laser monocromática digital para atender as necessidades do (a) ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela improcedência da denúncia, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
27 de setembro de 2016

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator**

Representante do Ministério Público Especial/TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02073/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 254/2014, que trata do Registro de Preços para serviço de locação de multifuncional a laser monocromática digital para atender as necessidades do (a) ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, apresentada pelo Sr. Kelnner Maux Dias que se insurgiu contra decisão tomada pela Pregoeira, que classificou proposta comercial da empresa MAQ-LAREM Máquinas Mov. e Equipamentos Ltda.

No entender do denunciante, houve desrespeito ao princípio da isonomia, pois houve tratamento diferenciado entre os licitantes.

A auditoria observou que o valor da cópia excedente não foi considerado quando da análise dos preços ofertados, demonstrando que os preços ofertados pela empresa denunciante (Copy Line Comércio e Serviços Ltda. ME) foram superiores aos apresentados pela empresa vencedora do certame (MAQ-LAREM Máquinas Mov. e Equipamentos Ltda), concluindo pela improcedência da denúncia.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando a ausência de irregularidade no procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 254/2014) sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, e, com base no parecer oral do Ministério Público Especial, voto no sentido de que os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), decidam pela improcedência da denúncia, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO